



PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado REGINALDO SARDINHA)

Em 30/05/19

R

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos de saúde estética no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios a serem observados no funcionamento dos estabelecimentos de saúde estética do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos de saúde estética no Distrito Federal obrigados a possuir alvará de funcionamento expedido pela Subsecretaria de Vigilância à Saúde, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão contar com responsável técnico com formação superior em curso em Biomedicina, Enfermagem, Estética, Farmácia, Fisioterapia ou Odontologia.

Parágrafo único. O responsável a que se refere o caput deste artigo deve estar regularmente inscrito no respectivo conselho profissional de sua jurisdição.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde estética poderão utilizar técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos.

Parágrafo único. Fica vedada a prática de intervenções cirúrgicas de caráter plástica ou invasiva, de quaisquer espécies, que atinjam órgãos internos.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde estética deverão atender aos seguintes procedimentos:

I – providenciar a documentação necessária à regularização da empresa, quanto à licença e à autorização de funcionamento, conforme as normas sanitárias vigentes;

II – elaborar Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) relativos às técnicas e recursos terapêuticos de natureza estética, de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados, bem como proteger e preservar a segurança dos profissionais e dos usuários;

III – elaborar plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde coletiva;

IV – manter atualizado os registros de calibração dos equipamentos utilizados nas técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos;

12021

SECRETARIA LEGISLATIVA 30/05/2019 10:50

[Handwritten signature]



V – garantir de que sejam utilizados equipamentos de proteção individual durante a utilização das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, em conformidade com as normas de biossegurança vigentes;

VI – executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho os produtos cosméticos, as técnicas e os equipamentos que tenham registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e sejam aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

VII - elaborar programa de atendimento com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias;

VIII – zelar pela segurança dos clientes e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos.

Art. 6º O estabelecimento em saúde estética poderá, mediante requisição do responsável técnico previsto no art. 3º, adquirir substâncias e equipamentos necessários ao desenvolvimento das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 457 / 2013
Folha Nº 02

O artigo 25 do Decreto Federal nº 20.931/32 (recepcionado pela Constituição de 1988 como Lei Ordinária) dispõe que os procedimentos invasivos não cirúrgicos podem ser de competência dos profissionais da área da saúde, conforme a sua formação e especialização.

A Lei Federal nº 12.842/2013 dispõe que apenas é ato privativo do profissional da medicina a indicação de execução e a execução de procedimentos invasivos. Consideram-se procedimentos invasivos tão somente aqueles que promovam a invasão dos orifícios naturais do corpo e que atinjam órgãos internos.

A mensagem de veto presidencial nº 287 (DOU 11/07/2013), dos incisos I e II do § 4º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 268/2002, que se converteu na Lei Federal nº 12.842/2013, excluindo como ato médico a invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos; e a invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos; serviu como texto do artigo 1º.



A legislação dispõe que somente são privativos dos médicos a invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos, sendo a pele um órgão externo.

No campo da estética, a identificação de tais procedimentos, ou seja, das intervenções para fins estéticos que atinjam órgãos internos, é que demarcará a área de atuação exclusiva dos médicos.

Com efeito, o Conselho Federal de Medicina não reconhece a "Medicina Estética" como especialidade médica (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.038.260 – DJe 10/02/2010; TRF 2ª Região – AC nº 00078542220134025101, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, julgado em 02/02/2015; e, ainda, Nota Técnica Expediente nº 46/2014 do CFM).

A saúde estética é uma área voltada à promoção, proteção, manutenção e recuperação estética do indivíduo, de forma a selecionar e aplicar procedimentos e recursos estéticos, utilizando-se para isto produtos cosméticos, técnicas e equipamentos específicos.

Sendo assim, conclamo os nobres pares para que aprovem a presente proposição.

Sala das sessões,

de 2019.

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 457 / 2019
Folha Nº 03 JRS

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 457/19** que “Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos de saúde estética no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 30/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 457 12019
Folha Nº 04 